



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DIRETRIZ GERAL Nº 002/2015

DEFINE O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO – POP PARA ATENDIMENTO E ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM OCORRÊNCIAS DE INCIDENTES CRÍTICOS ENVOLVENDO BOMBAS E EXPLOSIVOS.

Art. 1º. A presente Diretriz Geral tem por objetivo estabelecer os procedimentos para atendimento e atuação dos órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia na ocorrência de incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos, com a finalidade de possibilitar o emprego seguro, racional e especializado dos recursos operacionais disponíveis, objetivando a preservação de vidas e tornar os ambientes e materiais seguros para o trabalho das equipes de resgate, investigação criminal e perícia, com vistas à correta aplicação da persecução penal.

Art. 2º. Para fins de padronização de conceitos e definições, além de delimitação do escopo de aplicação dos dispositivos desta Diretriz, considera-se:

§1º. Explosivo: é todo produto que, por meio de uma excitação adequada, se transforma rápida e violentamente de estado, produzindo gases, altas pressões e elevadas temperaturas, bem como os produtos explosivos industrializados comerciais e militares.

§2º. Bomba: engenho construído com a utilização de substâncias ou produtos explosivos ou inflamáveis com a finalidade de causar danos, lesões ou mortes.

§3º. Simulacro: engenho construído e, dolosamente colocado ou instalado, que apresente características similares às de uma bomba, mas que não detenha potencial lesivo, seja em virtude da ineficácia dos materiais, produtos ou componentes utilizados em sua confecção, seja pela inexistência e/ou ineficiência absoluta de mecanismos capazes de promover o seu acionamento.

§4º. Incidente crítico envolvendo bombas e explosivos: toda situação não rotineira que envolva ameaça, atentado, colocação, desvio, localização ou utilização ilícita ou não autorizada de materiais, produtos, artefatos ou engenhos construídos com substâncias explosivas e/ou inflamáveis, que exija resposta especializada dos órgãos de segurança pública, em razão do potencial lesivo, inquietação ou perturbação da paz pública, com grande risco à segurança, vida, integridade física ou ao patrimônio das pessoas.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

§5º. As ações de segurança relacionadas a incidentes com bombas e explosivos com a presença de ameaça Química, Biológica, Radiológica e Nuclear (QBRN) e as situações de emergência, dano e risco relacionadas ao fabrico, transporte, manuseio e uso, autorizados e regulares, de artefatos explosivos ou pirotécnicos não são objeto da presente Diretriz.

Art. 3º. Nos incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos deverá ser observada a seguinte classificação, seguindo doutrina nacional sobre a temática:

I – Ameaça Falsa – quando as informações ou análise da suspeita são infundadas, não havendo elementos ou provas que confirmem a possível existência da bomba ou explosivo;

II – Ameaça Real – quando existirem elementos materiais ou testemunhais que comprovem ou confirmem a possível existência da bomba, através do relato de testemunhas que visualizaram a colocação, montagem ou instalação das bombas, explosivos ou simulacros, além da existência de indícios sobre a sua localização;

III – Falsa Bomba – incidente configurado na localização de simulacro ou qualquer objeto suspeito deixado ou abandonado em local onde ocorreu uma ameaça, ou ainda aqueles objetos que contemplem elementos que indiquem se tratar de uma bomba – inscrições, marcas ou sinais;

IV – Localização de Bombas e Explosivos – incidente em que é constatada a presença de bomba, explosiva ou incendiária, acessórios ou produtos explosivos industrializados comerciais ou militares, além de outros engenhos, dispositivos ou produtos não convencionais (improvisados);

V – Explosão de Bombas e Explosivos – incidente que resulta nos efeitos do seu potencial danoso (explosivo, incendiário ou de outros resultados), podendo ser decorrente de atentado (ação criminosa prevista pelo seu agente), ou iniciação acidental (oriunda de manuseio errôneo ou falha de algum mecanismo de acionamento ou segurança).

Art. 4º. Em virtude do seu potencial lesivo, os incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos deverão ter prioridade no atendimento, demandando medidas de prevenção, suporte, apoio e/ou emprego técnico-especializado, observando-se a seguinte classificação:

- I. medidas pré-incidentais: são as ações de segurança e prevenção que antecedem os incidentes, compreendendo desde a elaboração de procedimentos preventivos, confecção de planos de segurança e treinamento de pessoal, até a operação de busca e localização de objetos e materiais suspeitos, bombas ou explosivos;
- II. medidas de desativação: são as ações desenvolvidas após a localização de objetos e materiais suspeitos, bombas ou explosivos, compreendendo a remoção, desmontagem,



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

neutralização ou destruição, através da utilização de técnicas especializadas e adequadas à minimização ou eliminação dos riscos de dano decorrentes de uma explosão, voltadas a tornar os ambientes e materiais seguros, seja para o manuseio ou transporte, possibilitando o trabalho das equipes de resgate, investigação criminal e/ou perícia.

- III. medidas pós-incidentais: são ações desenvolvidas após a explosão ou realização das medidas pré-incidentais e de desativação, baseadas em atividades de resgate, busca preventiva, perícia de local e coleta de evidências.

Art. 5º. Caberá a primeira Unidade de Segurança Pública que tiver conhecimento de incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos, dirigir-se ao local de modo a verificar, com segurança, a veracidade do fato, providenciando o seu isolamento e contenção, informando, imediatamente, ao seu escalão superior, o qual acionará o Centro Integrado de Gestão de Emergências (CIGE), para que sejam adotadas as medidas iniciais no local e, caso necessário, haja o encaminhamento de recursos especializados.

Art. 6º. O Centro Integrado de Gestão de Emergências, confirmado o incidente crítico envolvendo bombas e explosivos, classificados como dispõe o art.3º, incisos II a V, desta Diretriz, deverá apoiar, acompanhar e registrar, detalhadamente, o atendimento e o desenvolvimento das ações no local, adotando imediatamente as seguintes medidas:

- I. determinar a contenção e isolamento do local, caso ainda não tenha ocorrido, de modo a possibilitar o eventual resgate de vítimas, a investigação criminal e a perícia;
- II. mobilizar e disponibilizar, quando solicitados, recursos especializados e equipes de socorro e resgate para o local do incidente;
- III. verificar, caso necessário, a existência de recursos especializados e/ou equipes de socorro e resgate, alocados nas proximidades do local do incidente crítico, acionando-os, se disponíveis;
- IV. acionar, quando indicada a necessidade, outros recursos especializados e/ou equipes de socorro e resgate, disponíveis em âmbito estadual;
- V. centralizar as informações relativas ao incidente crítico, de modo a garantir sua segurança, precisão e confiabilidade dos dados, instrumentalizando o trabalho do órgão responsável pela comunicação social;
- VI. comunicar a ocorrência à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC) da Polícia Civil para adoção das medidas inerentes às suas atribuições;
- VII. encaminhar à Superintendência de Inteligência, após o desfecho do incidente crítico, em até 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado da ocorrência, de modo a viabilizar a alimentação de banco de dados relativo à temática bombas e explosivos.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Parágrafo único. Na ocorrência do incidente crítico classificado conforme o art. 3º, inciso I, desta Diretriz, deverão ser seguidas as medidas dispostas nos incisos V e VII, deste artigo.

Art. 7º. O Sistema de Comando de Incidentes – SCI será a ferramenta de gerenciamento adotada pelas unidades da Secretaria da Segurança Pública para a estabilização e resposta aos incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos, priorizando a proteção à vida, ao patrimônio, ao meio ambiente e à prova material.

Art. 8º. Nos eventos críticos envolvendo bombas ou explosivos, não havendo risco iminente de explosão, o local deverá permanecer preservado para realização de perícia, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar a formação das provas materiais e a coleta de outros elementos que auxiliem a investigação criminal para a elucidação dos fatos.

Art. 9º. Nos locais onde ocorreu a explosão de bombas ou explosivos, não havendo risco iminente de novas explosões, necessidade de resgate de vítimas ou ações de combate a incêndios e de prevenção contra colapso das estruturas, o local deverá permanecer preservado para realização de perícia, conforme estabelecido no art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar a formação das provas materiais, além de instrumentalizar a investigação criminal com informações úteis para elucidação dos fatos.

Art. 10. O Perito Oficial, sempre que não encontrar o local do incidente crítico devidamente preservado, deverá constar o fato em seu respectivo laudo, para fins de apuração de responsabilidade, fazendo constar as possíveis alterações do estado das coisas e as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos, salvo quando a violação tenha ocorrido para preservar a vida e a integridade física de circunstâncias, operadores do sistema de segurança ou vítimas.

Art. 11. Realizada a perícia, preservado o material necessário à realização de exames complementares e/ou contraprovas, o Perito Oficial, sempre que possível, deverá emitir informação preliminar contendo as características, quantidade, natureza e, se possível, a identificação do explosivo, apontando em suas conclusões sobre a necessidade de destruição do material restante, face à sua instabilidade, decorrente do acondicionamento, armazenamento ou manuseio inadequados, que comprometem suas principais características de segurança: estabilidade, higroscopicidade, toxidez e sensibilidade.

Art. 12. Excepcionalmente, sempre que possível e seguro, havendo a necessidade da utilização de medidas de desativação, os trabalhos dos técnicos explosivistas serão acompanhados por Perito Oficial, que deverá instruir o seu laudo com a caracterização do local de crime original, indicando todo o procedimento utilizado e a eventual carga explosiva empregada, além da posterior coleta de dados e vestígios de interesse criminalístico.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 13. Não sendo possível a realização da perícia ou do procedimento descrito no artigo anterior, em virtude de riscos iminentes, a equipe de explosivistas responsável pelas medidas de desativação deverá emitir relatório circunstanciado de toda a ocorrência, incluindo a indicação do procedimento utilizado e da eventual carga explosiva empregada, remetendo à autoridade policial para que seja providenciada a inclusão destes fatos no boletim de ocorrência.

Art. 14. Os responsáveis pelas medidas de neutralização do material explosivo deverão seguir as prescrições normativas do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 15. Os assuntos relacionados à comunicação social durante o incidente crítico envolvendo bombas e explosivos devem ser veiculados exclusivamente pelas Assessorias de Comunicação vinculadas à SSP, salvo, em casos excepcionais, quando outro organismo for expressamente designado.

Art. 16. Caberá a Superintendência de Inteligência conceber, desenvolver, administrar, atualizar, alimentar, manter e disponibilizar banco de dados informatizado sobre os incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos, devendo conferir livre acesso para consulta às informações por parte das instituições de segurança pública com interesse na temática.

Art. 17. A Comissão Integrada de Incidentes com Bombas e Explosivos – CIIBEX, criada através da Portaria nº 477, de 10 de julho de 2015, tem como objetivo prover suporte especializado para avaliação, assessoramento, gerenciamento e/ou atendimento a incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos no âmbito do Estado da Bahia, ressalvadas as competências legais de outros entes públicos.

Parágrafo único. Além das situações descritas no *caput* deste artigo, a CIIBEX poderá ser convocada pelo titular da Secretaria da Segurança Pública para planejar ou realizar eventos de treinamento e capacitação, elaborar pareceres, propor, orientar e opinar tecnicamente sobre aquisição de equipamentos e acessórios e doutrina a ser empregada, inclusive colaborando com a construção e estabelecimento de protocolos e procedimentos operacionais padrão relacionados à temática bombas e explosivos.

Art. 18. A CIIBEX será acionada ordinariamente para atuar nos incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos sempre que haja necessidade de suporte, apoio ou emprego técnico-especializado, presencial ou remoto, nos locais onde não estejam disponíveis recursos operacionais capacitados para promover, de forma correta e segura, as medidas pré-incidentais, medidas de desativação ou medidas pós-incidentais.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 19. A CIIBEX terá caráter permanente, devendo reunir-se nas hipóteses previstas nesta Diretriz, sendo integrada por membros, titulares e suplentes, indicados pelas instituições policiais vinculadas a Secretaria da Segurança Pública, escolhidos dentre aqueles que detenham, obrigatoriamente, conhecimentos especializados em sistema de comando de incidentes e bombas e explosivos, designados pelo Dirigente máximo da instituição a que esteja vinculado.

§1º. A CIIBEX será composta por 07 (sete) membros natos, conforme a seguinte composição básica:

- a) 02 (dois) representantes da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA);
- b) 02 (dois) representantes da Polícia Civil da Bahia (PCBA);
- c) 01(um) representante do Corpo de Bombeiros Militar (COBM);
- d) 01(um) representante do Departamento de Polícia Técnica (DPT);
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP).

§2º. Preferencialmente, os representantes da Polícia Militar devem estar vinculados ao Comando de Operações Policiais Militares e ao Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE).

§3º. No âmbito da Polícia Civil, preferencialmente, os representantes devem estar vinculados à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados (CFPC) e à Coordenadoria de Operações Especiais (COE).

§4º. Além dos conhecimentos especializados descritos no *caput* deste artigo, preferencialmente, o representante do Corpo de Bombeiros deverá ter conhecimentos em Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas - BREC.

§5º. O representante do Departamento de Polícia Técnica deverá ser Perito Oficial, em virtude da eventual necessidade de materialização, coleta, preservação e cadeia de custódia das provas, escolhido dentre aqueles que detenham conhecimentos em bombas e explosivos.

§6º. O representante da Secretaria da Segurança Pública terá a função de Secretário-Executivo da Comissão, devendo a Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial (SIAP) prestar o necessário apoio técnico e administrativo para o desenvolvimento de suas atividades, mantendo a guarda e memória dos documentos produzidos e destinados à CIIBEX.

Art. 20. Após a indicação dos membros, titulares e suplentes da CIIBEX, realizada pelos órgãos descritos no art. 19, §1º, desta Diretriz, o Secretário da Segurança Pública as homologará, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado a sua composição final.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 21. Em virtude do caráter especial e eventual de constituição, a participação do servidor como integrante da CIIBEX não o exclui da execução das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou função.

Art. 22. A CIIBEX, quando acionada, reunir-se-á na Sala de Crises do Centro Integrado de Gerenciamento de Emergências (CIGE) ou em Posto de Comando, fixo ou móvel, instituído nas proximidades do local do incidente, para avaliar, assessorar, gerenciar ou atender o incidente crítico.

Art. 23. A partir do seu acionamento, caberá a CIIBEX a gestão plena do incidente crítico envolvendo bombas e explosivos, ficando determinado que as demais unidades regulares dos órgãos operativos da Secretaria da Segurança Pública não poderão tomar iniciativas ou interferir no incidente crítico sem a devida ciência e autorização da Comissão, devendo manter-se em estado de prontidão e à disposição para colaborar, face eventual necessidade de acionamento.

Art. 24. Quando necessário, a CIIBEX poderá requisitar o apoio de veículos de uso ordinário, veículos especiais, aeronaves, materiais e recursos operacionais, equipes ordinárias, especializadas e/ou táticas das forças policiais integrantes da Secretaria da Segurança Pública para auxiliar nas operações de resposta ao incidente crítico.

Parágrafo único. A CIIBEX poderá convidar para integrá-la, quando necessário, em caráter excepcional e temporário, após anuência do Secretário da Segurança Pública, representantes de outros órgãos ou entidades nos níveis federal, estadual, municipal, bem como, da sociedade civil organizada, que detenha conhecimentos, equipamentos e/ou técnicas específicas relacionadas à temática envolvendo bombas e explosivos.

Art. 25. Após sua criação, a CIIBEX se reunirá, em até 30 (trinta) dias, em caráter extraordinário, para seção de instalação, deliberando sobre o seu regimento interno e estabelecendo um cronograma de atividades, relacionados à:

I. construção de protocolos e procedimentos operacionais padrão para acionamento da CIIBEX, atuação dos órgãos envolvidos, conceitos e doutrina empregados;

II. construção de protocolos e procedimentos operacionais padrão para plano de emergência e forma de atendimento nos incidentes envolvendo bombas e explosivos;

III. construção de protocolos e procedimentos operacionais padrão regulando a forma de relacionamento intra e interinstitucional;

IV. modelagem, em conjunto com a Superintendência de Inteligência, de banco de dados informatizado sobre os incidentes críticos envolvendo bombas e explosivos;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

V. outras providências que se façam necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Diretriz.

Parágrafo único. Os documentos de caráter geral voltados a instrumentalizar os procedimentos, elaborados pela CIIBEX, deverão ser encaminhados ao titular da Secretaria da Segurança Pública para validação e difusão, assim como sugestões e indicação de providências que necessitem de interlocução intra e interinstitucional.

Art. 26. Nos incidentes críticos, descritos no art. 3º desta Diretriz, em que não houver necessidade de acionamento da CIIBEX, os órgãos desta Secretaria, presentes e/ou responsáveis pelo local, deverão produzir, em até 10 (dez) dias, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas e de tudo que foi coletada e útil para a elucidação dos fatos, encaminhando para a Superintendência de Inteligência, que adotará as medidas necessárias ao correto tratamento da informação.

Art. 27. A investigação criminal decorrente de incidentes envolvendo bombas e explosivos, conforme previsto no art. 2º, §4º, desta Diretriz, será de competência da Delegacia Territorial (DT) de Polícia Civil responsável pelo local do incidente, salvo disposição expressa em contrário.

§1º - A ausência da autoridade policial competente, conforme *caput* deste artigo será suprida na Capital e na Região Metropolitana, por designação do Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM), e no Interior do Estado, pelo Coordenador Regional (COORPIN).

§2º- Tratando-se de ocorrência envolvendo crimes praticados contra instituições financeiras com utilização de bombas e explosivos, na Capital e no interior do Estado, havendo suspeitas da atuação de associação ou organização criminosa, a titularidade da investigação poderá ser avocada pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO), através de suas especializadas.

§ 3º- As unidade policiais responsáveis pela investigação dos incidentes envolvendo bombas e explosivos deverão verificar e estabelecer possíveis correlações entre as ocorrências e destas com a atuação de organizações criminosas e/ou terroristas.

Art. 28. A autoridade policial da DT responsável pela lavratura do registro de ocorrência adotará as providências necessárias ao encaminhamento à Superintendência de Inteligência, em até 10 (dez) dias úteis, de relatório circunstanciado, objetivando a alimentação de banco de dados sobre a temática.

Art. 29. Caberá à Secretaria da Segurança Pública fomentar e promover, através das Instituições policiais, atividades de formação, capacitação e treinamento dos seus servidores na temática bombas e explosivos, objetivando conferir maior especialização e capilarização dos serviços de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

segurança pública, mantendo um rigoroso cadastro dos eventos e dos seus participantes, de modo a possibilitar o efetivo acompanhamento e controle, tendo em vista a sensibilidade da matéria.

Art. 30. A eventual solução de questões relevantes, omissões e conflitos institucionais serão dirimidos pelo titular da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 31. Esta Diretriz Geral nº 002/2015, aprovada pela Portaria nº 477/2015 entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRASE, em 10 de julho de 2015.

MAURÍCIO TELES BARBOSA
Secretário da Segurança Pública